



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**37ª e 41ª PROMOTORIAS DO JUIZADO DO TORCEDOR DA CAPITAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DO  
 TORCEDOR DA CIDADE DE MACEIÓ**

**PROVIMENTO DE URGÊNCIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da PROMOTORIA DO TORCEDOR DA CAPITAL, nas pessoas dos Promotores de Justiça abaixo subscritos, com seus gabinetes localizados na Rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79, 2º andar, Poço, Maceió/AL (Prédio Sede da PGJ/AL), no uso de suas atribuições, com espeque na Lei nº. 7.347/85; Lei nº. 8.078/90; CF/88 art. 129, III; e, art. 40 da Lei nº. 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), c/c art. 300 do CPC, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face de **GREMIO RECREATIVO ESPORTIVO E CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA MANCHA AZUL**, CNPJ nº 00.816.863/0001-31, estabelecida na Rua Silverio Jorge, 588, Centro, Maceio, AL, CEP: 57.020-710 e de **GREMIO RECREATIVO ESPORTIVO E CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA COMANDO ALVI RUBRO**, CNPJ nº 13.595.510/0001-09, estabelecida na Rua Pedro Américo, nº 1076, Poço, Maceió/AL, para fins de se determinar **LIMINARMENTE A ABSTENÇÃO DE COMPARECIMENTO EM PRAÇAS DESPORTIVAS E A SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DAS TORCIDAS SUPRAMENCIONADAS PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, BEM COMO A ADOÇÃO DE TORCIDA ÚNICA EM TODOS OS CLÁSSICOS REALIZADOS ENVOLVENDO OS TIMES DAS TORCIDAS, PELO MESMO PRAZO**, em razão dos motivos de fato e de direito abaixo expostos:**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**37ª e 41ª PROMOTORIAS DO JUIZADO DO TORCEDOR DA CAPITAL**

## **1) DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Antes de se adentrar ao mérito e a detida análise de todos os fatos que norteiam os presentes autos, imperioso que se fale um pouco sobre a legitimidade ativa do Ministério Público do consumidor no que atine ao ajuizamento da presente demanda.

Deveras, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Brasileiro recebeu das mãos do legislador constituinte originário o sublime mister de defensor da ordem jurídica. O *caput* do art. 127 da Lei Maior, onde se encontra o preceito que positiva a assertiva supra, diz claramente que o parquet, na condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tem ainda a incumbência de defender o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Igualmente em sede constitucional, agora por força do art. 129, III, percebe-se que a proteção dos interesses difusos e coletivos, por meio de ação civil pública, vem a ser da mesma forma, função institucional do Ministério Público.

A ação civil pública, prevista pela Lei n.º 7.347/85, é valioso instrumento de proteção dos direitos da coletividade, em especial nas relações de consumo, mas abrangendo todo e qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Já no art. 1º da lei é fixada essa amplitude.

Com o advento do Código do Consumidor, este recepcionou através dos arts. 81 e 82 as disposições de proteção dos direitos da coletividade, que foram trazidas pela vanguardista lei da ação civil pública.

Note-se que a legitimidade do Ministério Público se encontra manifesta no caso em tela, como se depreende do art. 81, III e 82, I, do CDC, in verbis:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**37ª e 41ª PROMOTORIAS DO JUIZADO DO TORCEDOR DA CAPITAL**

das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

**A) - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;**

B) - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

C) - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Complementando o dispositivo acima, o legislador ordinário ao elaborar a Lei nº 10.671/03, que ficou conhecida popularmente como “Estatuto do Torcedor”, expressamente inseriu em seu corpo, o art. 40, em que faz remissão ao Código do Consumidor, obviamente por considerar o torcedor como um consumidor de esporte. Vejamos o texto:

**Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.**

Como alinhavado supra, o direito positivo brasileiro agasalhou a legitimação ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública também em defesa dos direitos do consumidor/torcedor, sendo tal orientação pacífica e estreme de quaisquer dúvidas.

## **2) DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DO TORCEDOR DA CAPITAL**

No que toca a competência do juizado do torcedor em apreciar a presente demanda, faremos as considerações abaixo. No que toca a criação dos Juizados do



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**37ª e 41ª PROMOTORIAS DO JUIZADO DO TORCEDOR DA CAPITAL**

Torcedor, estes, tiveram sua previsão legal no art. 41-A da Lei 10.671/2003. Vejamos:

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei.

Quanto ao Estado de Alagoas, importante trazer à baila a Resolução 25, de 09 de dezembro de 2014, da lavra do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que amplia a competência do 3º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital para processar, julgar e executar os feitos cíveis e criminais dispostos na Lei 10.671/2003, modificada pela Lei 12.299/2010 (em anexo).

Destarte, é curial que o Juizado do Torcedor da Capital, é o juízo natural para processar e julgar a demanda em testilha, em razão da matéria ventilada, as quais estão cingidas ao Estatuto do Torcedor.

### **3) DOS FATOS IMPUTADOS ÀS TORCIDAS ORGANIZADAS**

Inicialmente, importante ressaltar que a sociedade brasileira traz em suas reminiscências, certa nostalgia ao lembrar os bons tempos em que homens, mulheres e crianças, enfim, famílias, poderiam se dirigir a um estádio de futebol, e de forma salutar, incentivar o seu time favorito, tudo isso dentro dos limites ordinários da ordem e do respeito.

No entanto, já de alguns anos, o esporte conhecido como a maior paixão do brasileiro, passou também a levar consigo uma pecha que vêm lhe custando muito caro, qual seja: a violência nos estádios de futebol pelas torcidas organizadas, situação esta, em que a cidade de Maceió não pode ser excluída.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, no ano de 2005, o Ministério Público do Estado de Alagoas, aforou Ação Civil Pública, objetivando a extinção das



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**37ª e 41ª PROMOTORIAS DO JUIZADO DO TORCEDOR DA CAPITAL**

torcidas organizadas Mancha Azul (CSA) e Comando Vermelho (CRB).

De 2005 para o corrente ano, infelizmente, o cenário de violência entre as torcidas organizadas, apenas recrudesciu.

Conforme documento em anexo, há solicitação formal de suspensão das torcidas organizadas “Mancha Azul” e “Comando Alvi Rubro”, bem como pedido de adoção de torcida única nos clássicos que venham a ocorrer entre os times do CRB e CSA, apresentada pelo Comando de Policiamento da Capital.

Em síntese, o documento traz a baila diversos episódios de violência envolvendo as referidas torcidas, reforçando a necessidade da suspensão destas.

É incontroverso que a violência entre torcidas organizadas traz prejuízos imensuráveis à coletividade, necessitando de um aparato policial massivo, prejudicando o policiamento ordinário.

Ademais, cumpre salientar que, ao longo dos últimos meses, foram realizadas diversas ações junto às torcidas em questão, com o fito de minimizar os episódios violentos. Entretanto, não se logrou êxito, o que se observa, infelizmente, é o crescente número de registros de ocorrências envolvendo as duas torcidas em apreço.

Inclusive, no ano de 2022 as duas torcidas foram suspensas por 60 (sessenta) dias, em virtude dos atos de violência praticados em diversos jogos ao longo da temporada.

É de se notar que, apesar de estarmos no início do corrente ano, já foi possível observar diversos registros envolvendo as duas torcidas organizadas.

No dia 22 de janeiro do presente ano, ocorreram dois eventos simultâneos envolvendo as duas maiores torcidas de Alagoas, um evento em comemoração aos 30 (trinta) anos da Torcida Organizada “Mancha Azul”, bem como o primeiro jogo no Estádio



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**37ª e 41ª PROMOTORIAS DO JUIZADO DO TORCEDOR DA CAPITAL**

Rei Pelé, pela Copa Nordeste, CRB x SERGIPE, em que a Torcida Organizada “Comando Alvi Rubro” se fez presente.

Em que pese ter sido realizada reunião anterior ao evento, entre o Ministério Público e as torcidas, inclusive com o comprometimento por parte da torcida “Mancha Azul” de modificariam os itinerários dos ônibus fretados – os quais não transitariam pela Avenida Fernandes Lima, nem pelo bairro do Centro, bem como pelo bairro do Trapiche da Barra – a fim de que se evitasse o encontro das torcidas adversárias, constatou-se que na referida data, por ocasião dos chamados relacionados às torcidas rivais, foram gerados 03 (três) Boletins de Ocorrência pelo COPOM, cujos números são 908415; 908436 e 908535 e.

Diversos vídeos que circulam em redes sociais mostram os conflitos entre torcedores das torcidas organizadas do CSA e do CRB.

Na Avenida da Paz, torcedores do CRB avançam contra torcedores do CSA e nas imagens observa-se a presença de fogos de artifícios utilizados para infligir dano aos adversários, conforme BO 908415.

Na avenida Gustavo Paiva, integrantes da torcida organizada Mancha Azul danificaram, com pedradas e pauladas um veículo PARATI, cor prata e placa NMD8J30 e roubaram o celular do condutor, torcedor do CRB, de propriedade de Francisco dos Santos, CPF 473.318.014-49, que trafegava na região, conforme BO 908436, RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 012/SS-2/PM-2/2023 e amplamente divulgado nas redes sociais.

As ruas foram tomadas por torcedores, inclusive, por torcidas extintas do estado de Pernambuco, Inferno Coral, que caminharam em direção ao Jaraguá.

Fora registrada ainda ocorrência envolvendo as organizadas, nas proximidades da Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello, na qual dois ônibus particulares, contendo torcedores da torcida “Mancha Azul” foram atingidos por torcedores da



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**37ª e 41ª PROMOTORIAS DO JUIZADO DO TORCEDOR DA CAPITAL**

“Comando Alvi Rubro”, conforme amplamente divulgado nas mídias sociais (link no documento em anexo).

Além das já citadas ocorrências, fora registrada mais uma, em que um indivíduo com bermuda e chapéu da “Mancha Azul”, nas proximidades do Conjunto Novo Jardim, às 17h, teria efetuado vários disparos de arma de fogo.

Vale salientar, Excelência, que no dia 18 de janeiro de 2023, na sede do MPAL, foi celebrado um termo de ajuste de conduta (TAC) em que os representantes de todas as torcidas organizadas firmaram o compromisso de: Manterem a sede de suas torcidas organizadas fechadas nos dias em que o adversário estiver jogando; não realizar eventos nos dias em que o time rival estiver jogando; dentre outros. Nesse contexto, as torcidas organizadas não cumpriram o acordado.

Em eventos esportivos a Polícia Militar emprega uma grande quantidade de militares e viaturas, que atuam tanto no estádio como em suas imediações por causa dos embates das TO, inclusive o efetivo ordinário é redirecionado para atender as ocorrências de conflitos.

É necessário consignarmos ainda, que Maceió é o destino mais procurado do Nordeste para as férias de verão em 2023, recebendo mais de 600.000 (seiscentos) mil turistas na alta temporada e que em razão das festividades que ocorrem nesse período, a Polícia Militar vem recebendo várias demandas relacionadas ao policiamento nestas festividades. As prévias carnavalescas, por exemplo, estão previstas para os dias 22/01, 04 e 05/02, 10, 11 e 12/02, ou seja, com duração de 06 (seis) dias.

Veja-se, portanto, que o perigo de tardança deriva do próprio histórico das torcidas organizadas, grupos que insistem em proceder de forma abusiva, principalmente em clássicos locais, nos quais se deixam envolver no clima de fanatismo e rivalidade, perdendo, como no caso, noção de limite das ações.

Ocorre que, apesar das diversas tentativas de se estabelecer um clima de torcida



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**37ª e 41ª PROMOTORIAS DO JUIZADO DO TORCEDOR DA CAPITAL**

saudável aos eventos esportivos, chegou ao conhecimento desta Promotoria, diversos e lamentáveis episódios ocorridos, como os narrados acima, os quais possibilitam constatar a reiteração de atos de violência perpetrados pelas torcidas organizadas.

Cabe destacar que os fatos narrados não se tratam de episódios isolados, ferindo de morte o Estatuto do Torcedor, bem como toda a legislação vigente;

No próximo dia 28 de janeiro será realizada a partida entre os times do CRB e do CSA que é conhecida como sendo o “Clássico das Multidões”. Esse título é dado em função do comparecimento em massa dos torcedores que se fazem presentes para incentivar seus times.

Historicamente, também, se trata de uma partida que envolve violência e confrontos entre rivais que protagonizam eventos desmedidos, entre os quais, homicídios, depredação do patrimônio público e privado, ataques às sedes das torcidas, entre outros.

Tendo em vista toda essa problemática e os recentes eventos envolvendo as duas principais torcidas dos referidos times no domingo 22 de janeiro na capital alagoana, MANCHA AZUL do Centro Sportivo Alagoano – CSA e COMANDO ALVIRUBRO do Clube de Regatas Brasil – CRB, que mesmo após reunião realizada no Ministério Público no último dia 18 de janeiro onde todos se comprometeram em direcionar suas ações na promoção da ordem e da paz, as mesmas protagonizaram cenas de selvageria e violência não condizentes com o que se prega em eventos desportivos.

A perspectiva, pela atual conjuntura, é que as torcidas voltem a ter conflitos no sábado, visto que as duas torcidas demandadas, em tese, estarão presentes no estádio.

Há grande sensibilidade quanto à segurança dos torcedores e que nos últimos clássicos trouxeram prejuízos à sociedade alagoana e a turistas.

#### **4) DO DIREITO**





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**37ª e 41ª PROMOTORIAS DO JUIZADO DO TORCEDOR DA CAPITAL**

Primeiramente, é de bom alvitre consignar, considerando se tratar a torcida organizada de uma associação de torcedores, que o direito de associação se encontra insculpido no art. 5º, inc. XVII, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

[...]

XVII - **é plena a liberdade de associação para fins lícitos**, vedada a de caráter paramilitar; (grifou-se)

[...]

Da leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que a lei maior consagra e estabelece como requisito essencial a finalidade comum, pacífica e lícita para o reconhecimento da legitimidade e validade da associação.

Sobre o tema, Araújo e Nunes Júnior ressaltam que *“a licitude de fins, antes de tudo, é uma exigência do sistema [...] Veja-se, nessa linha, que a ilicitude proscrita pode advir de norma de qualquer natureza, penal ou não”*<sup>1</sup>

Desse modo, consoante Clever Vasconcelos:

*Do texto constitucional podemos, portanto, concluir pela existência de certa limitação aos objetivos da associação, que não poderá perseguir fins ilícitos ou de caráter paramilitar. [...] Eis aí o fundamento constitucional que possibilitou a dissolução de algumas torcidas organizadas com vocação para a prática de delitos dentro e fora dos estádios de futebol no Estado de São Paulo. **O desvio na finalidade inicial destas associações de torcedores culminou na sua ilicitude** (grifou-se).*

*In casu*, em que pese as associações aqui demandadas possam ter sido criadas a princípio para fins lícitos, é nítido que os atos de violência praticados por integrantes agindo como seus representantes desviaram as suas finalidades estatutárias, o que deve ser levado em conta para fins da concessão da cautelar concedida.

Ademais, a Torcida organizada, além de admitida como pessoa jurídica de direito

1 ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 23. ed. Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2021.  
 . VASCONCELOS, Clever. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**37ª e 41ª PROMOTORIAS DO JUIZADO DO TORCEDOR DA CAPITAL**

privado:

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa, esse vocábulo pode ser empregado em qualquer contexto, no qual uma pessoa, seja ela física ou jurídica, tenha que assumir o resultado de um ato, fato ou negócio que tenha provocado danos a terceiros:

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TORCIDA ORGANIZADA. EVENTOS ESPORTIVOS. AFASTAMENTO. DANO MORAL COLETIVO.** 1. Citação. Aplicabilidade da teoria da aparência. Réu que ostentava a condição de Presidente da agremiação e compareceu aos autos, de forma espontânea. Validade do ato. 2. **Possibilidade de responsabilização da torcida organizada por danos por ela causados, nos termos do art. art. 39-B, do Estatuto do Torcedor (Lei 10671/2003, além da penalização dos integrantes das torcidas organizadas envolvidos em atos de violência em eventos esportivos, através da suspensão de participação temporária em eventos futuros (art. 39-A).** 3. **Notoriedade do confronto ocorrido entre torcidas durante a realização dos eventos esportivos descritos na inicial. Responsabilidade civil objetiva caracterizada.** 4. **Dano moral coletivo evidenciado, na medida em que os confrontos entre torcidas irradiam efeitos sobre a sociedade como um todo, pois este tipo de acontecimento influencia a percepção da coletividade sobre a segurança em relação aos eventos esportivos em estádios de futebol.** Montante arbitrado de forma razoável e proporcional. Sentença confirmada. 5. Recurso conhecido e desprovido. (0286107-31.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 14/09/2022 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) (grifou-se)

Ora, a viabilidade da responsabilidade pela prática de atos de violência nos esportes também está para torcida organizada que possui não só a obrigação de cooperar com as autoridades, como o dever de averiguar a transgressão de qualquer de seus integrantes:

Nessa linha, cabe destacar que a atribuição da responsabilidade às torcidas Réis pelas práticas de violências descritas na exordial, e a consequente penalidade de

: :Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**37ª e 41ª PROMOTORIAS DO JUIZADO DO TORCEDOR DA CAPITAL**

suspensão do direito em frequentar as praças desportivas não se encontra limitada ao caso previsto no art. 39-A, da lei de regência, como aduz o requerido.

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

[...]

Como se pode observar no artigo abaixo transcrito, o impedimento do acesso dos integrantes da torcida organizada Ré ao estádio também pode se dar quando os atos violentos são cometidos em dias e espaços diversos da competição esportiva, na hipótese de confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores. Confira-se:

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento;

Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

[...]

II - confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

[...]

Assim, considerando a existência de outras hipóteses de restrição do direito de comparecer a competições esportivas, não há que falar em afastamento da aplicação dos comandos legais do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), quanto a suspensão do acesso dos torcedores das torcidas aqui demandadas ao estádio, haja vista a previsão legislativa para tanto.

Desse modo, os atos de violência praticados pelos membros das torcidas fora dos estádios, mas em decorrência da atividade esportiva, geram a relevância causal que autoriza a suspensão das atividades dos torcedores.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**37ª e 41ª PROMOTORIAS DO JUIZADO DO TORCEDOR DA CAPITAL**

Nesse sentir, é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no julgamento de casos análogos. Vejamos:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TORCIDAS ORGANIZADAS. PRÁTICAS DE ATOS VIOLENTOS. COIBIÇÃO. PROIBIÇÃO DA TORCIDA ORGANIZADA DE COMPARECIMENTO NOS JOGOS DO SPORT CLUB INTERNACIONAL. REAFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DE INSTRUMENTO. Justifica-se a reafirmação da decisão agravada de instrumento que indeferiu o pedido de revogação da proibição da torcida organizada agravante de instrumento de comparecimento aos jogos em que o Internacional atuar, o que se dá pela necessidade de proteção à incolumidade física de todos os torcedores, tutelando-se, assim, o direito ao entretenimento seguro.** Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 51890135420228217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 27-09-2022) (grifou-se).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TORCIDAS ORGANIZADAS. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. CONDUTAS ILÍCITAS DE SEUS MEMBROS. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. INTERVENÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DAS ASSOCIAÇÕES. ESTATUTO DO TORCEDOR. 1 - Consoante o disposto no artigo 5º, XVII, da Constituição Federal, “é plena a liberdade de associação para fins lícitos”. 2 - In casu, restou comprovado nos autos que as requeridas/apelantes, ao contrário do objetivo para as quais foram criadas, têm se enveredado pelo caminho da ilicitude, através das condutas ilegais de seus membros, configurando desvio de finalidade e abuso do direito constitucional de associação. 3 - **A suspensão das atividades das torcidas organizadas não configura qualquer ofensa a princípio fundamental, eis que prevista constitucionalmente, sendo inadmissível na hipótese, a prevalência do direito à associação em detrimento do direito à vida e à segurança.** 4 - **O Estatuto do Torcedor prevê a aplicação de penalidade na prática de condutas ilícitas, bem como a responsabilidade da associação pelos danos que seus associados executam em seu nome.** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 50039-65.2013.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 15/12/2016, DJe 2194 de 23/01/2017) (grifou-se).**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**37ª e 41ª PROMOTORIAS DO JUIZADO DO TORCEDOR DA CAPITAL**

LIMINAR. **Torcida organizada. Abstenção de comparecimento em praça desportiva e suspensão das atividades pelo prazo de 120 dias, enquanto o processo prosseguir**, sob pena de multa arbitrada em R\$ 30.000,00. Desrespeito ao TAC, anteriormente ajustado com o Ministério Público, com expressa previsão de tais consequências. 1. **Os torcedores do São Paulo, representados por uma maioria pacífica e ordeira, devem ter o direito de comparecer aos estádios, com as respectivas famílias, sem risco de violência praticada por uma minoria, enquanto o processo prosseguir, com a devida apuração do ocorrido.** 2. **Fatos notórios e amplamente divulgados pelos meios de comunicação, apontando para a plausibilidade do pedido do Ministério Público. Perigo da demora evidenciado na reiteração de atos violentos**, como recentemente ocorreu em partida de juniores realizada em Mogi das Cruzes. 3. Decisão inicial afastada para restaurar a eficácia da liminar concedida em primeiro grau. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078081-07.2015.8.26.0000; Relator (a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2016; Data de Registro: 10/03/2016) (grifou-se).

Portanto, há que se reconhecer a necessidade da tutela jurisdicional, nos termos do art. 5º, inc. XIX, da CF/88 c/c 300 do CPC, para o que se busca tutelar com a vertente demanda: a segurança da sociedade, diante do risco eminente de que novos episódios de violência se perpetuem, devendo este Juízo manter as medidas cautelares concedidas, em favor do interesse público, tal como está escrito:

XIX - **as associações só poderão** ser compulsoriamente dissolvidas ou **ter suas atividades suspensas por decisão judicial**, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (grifou-se).

Assim como previsto na jurisprudência. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TORCIDA ORGANIZADA - EVENTOS ESPORTIVOS - TUTELA DE URGÊNCIA - AFASTAMENTO**. **Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, diante da gravidade dos fatos atribuídos aos agravantes, deve ser mantido o afastamento dos mesmos dos eventos esportivos. Ação Civil Pública**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**37ª e 41ª PROMOTORIAS DO JUIZADO DO TORCEDOR DA CAPITAL**

movida contra o Grêmio Recreativo Movimento Cultural Raça Rubro Negra e os dirigentes identificados em ato de violência contra torcedores de outros times. Tutela de urgência deferida para determinar o afastamento dos mesmos dos eventos esportivos, em todo o território nacional, e no entorno dos estádios, em um raio de 5.000 metros, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada ato de descumprimento. Multa no mesmo valor também imposta ao presidente em exercício e eventuais sucessores, na hipótese de desrespeito à ordem. Termo de Ajustamento de Conduta firmado anteriormente que restou descumprido. **Decisão que encontra respaldo no Estatuto dos Torcedores e visa manter a segurança e a integridade física dos demais torcedores, justificando a limitação do direito de ir e vir.** Recurso a que se nega provimento (0007635-66.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 27/11/2019 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) (grifou-se).

Desta forma, o objetivo da presente demanda, é a obtenção de provimento cautelar, no sentido de se determinar **LIMINARMENTE A ABSTENÇÃO DE COMPARECIMENTO EM PRAÇAS DESPORTIVAS E A SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DAS TORCIDAS SUPRAMENCIONADAS PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, BEM COMO A ADOÇÃO DE TORCIDA ÚNICA EM TODOS OS CLÁSSICOS REALIZADOS ENVOLVENDO OS TIMES DO CRB E DO CSA, PELO MESMO PRAZO.**

É evidente a necessidade da tutela jurisdicional para o que se busca tutelar com a vertente demanda: a segurança da sociedade, diante do risco eminente de que novos episódios de violência se perpetuem.

Além disso, os torcedores dos times do CRB e do CSA, representados por uma maioria pacífica e ordeira, devem ter o direito de comparecer aos estádios, com as respectivas famílias, sem risco de violência praticada por uma minoria.

**Por fim, outro ponto que merece destaque consiste na responsabilidade civil direta dos presidentes das referidas torcidas, que ao não diligenciarem para manterem cadastro de seus membros, empreender esforços na criação da cultura da paz e, sobretudo, descumprirem TAC celebrado induzindo a erro as autoridades**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**37ª e 41ª PROMOTORIAS DO JUIZADO DO TORCEDOR DA CAPITAL**

**públicas, contribuíram diretamente para os episódios de violência ocorridos, devendo igualmente serem responsabilizados.**

### **5) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**

Fundado no disposto pelo artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, liminarmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano. Vejamos o comando legal:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O *fumus boni juris*, está evidente nos autos, onde por todo o material que foi acostado - mormente pelas chocantes reportagens da cena de violência e selvageria perpetrada pelas torcidas – pode-se claramente vislumbrar a necessidade da intervenção estatal para se coibir tais abusos, que em última análise, desestabilizam a ordem pública.

Mais do que uma simples fumaça de direito, existe uma verdadeira fogueira, acesa e alimentada pelo clamor social e brados de socorro da sociedade maceioense.

Patente, por igual, o *periculum in mora*, pois caso não seja concedida a liminar supracitada pode haver uma real possibilidade da existência de outros conflitos maiores, inclusive, com mortes, fato que todos têm a obrigação de evitar.

### **6) DO PEDIDO**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**37ª e 41ª PROMOTORIAS DO JUIZADO DO TORCEDOR DA CAPITAL**

Em face de tudo quanto acima foi exposto, requer o Ministério Público:

- a) A concessão de liminar, objetivando a **ABSTENÇÃO DE COMPARECIMENTO EM PRAÇAS DESPORTIVAS E A SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DAS TORCIDAS SUPRAMENCIONADAS PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, BEM COMO A ADOÇÃO DE TORCIDA ÚNICA EM TODOS OS CLÁSSICOS REALIZADOS ENVOLVENDO OS TIMES DO CRB E DO CSA, PELO MESMO PRAZO.**
- b) Sejam citadas as torcidas **GREMIO RECREATIVO ESPORTIVO E CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA MANCHA AZUL**, CNPJ nº 00.816.863/0001-31, estabelecida na Rua Silverio Jorge, 588, Centro, Maceio, AL, CEP: 57.020-710 e **GREMIO RECREATIVO ESPORTIVO E CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA COMANDO ALVI RUBRO**, CNPJ nº 13.595.510/0001-09, estabelecida na Rua Pedro Américo, nº 1076, Poço, Maceió/AL, e para contestarem a presente demanda;

Protesta provar o alegado por todas as formas em direito admitidas, a documental que ora se acosta, e todas aquelas necessárias ao justo convencimento jurídico de V. Exa., não desprezando as provas técnicas.

Dá à causa o valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos) reais para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos  
Pede  
deferimento.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**37ª e 41ª PROMOTORIAS DO JUIZADO DO TORCEDOR DA CAPITAL**

Maceió/AL, 25 de janeiro de 2023.

**SANDRA MALTA PRATA LIMA**

Promotora de Justiça

**BRUNO DE SOUZA MARTINS BAPTISTA**

Promotor de Justiça